

ÁLVARO PAIS O. MIN. (1270-1349) MARSÍLIO DE PÁDUA (1280-1342) E O COLÍRIO DA FÉ CONTRA AS HERESIAS

José Antônio de C. R. de Souza*

SÍNTESE – Em sua obra principal, o bispo franciscano Álvaro Pais elenca as principais heresias contra a fé cristã. Reserva uma parte significativa a combater três “erros” de Marsílio de Pádua: as afirmações de que o papa pode ser julgado pelo imperador, que o poder do papa não é superior ao de qualquer presbítero e que, morto o papa, o poder retorna ao imperador. Estuda-se a maneira como tais afirmações são refutadas e conclui-se que Álvaro não dispunha do texto marsiliano, e sim de reportagem do mesmo e que repete nessa obra o que já escrevera em outra.

ABSTRACT – In his main work, the franciscan Bishop Alvarus Pelagius lists the most relevant heresies against christian faith. He gives a significant part to the fight against three ‘errors’ of Marsilius of Padue: the affirmations that the Pope may be judged by the Emperor, that the power of the Pope is not superior to the power of any presbyter at all and that, being dead the Pope, the power turns back to the Emperor. The author investigates the way such affirmations are refuted and concludes that Alvarus has not made use of Marsilius’ text, but of a reportation of Marsilus. Furthermore, it turns clear that Alvarus repeats in that work what he had said in another previous one.

PALAVRAS-CHAVE – Álvaro Pais. Marsílio de Pádua. Heresias medievais. Hierocracia papal.

KEY WORDS – Alvarus Pelagius. Marsilius of Padue. Mediaeval heresies. Papal hierocracy.

A 5ª Parte do *Colírio da Fé contra as heresias*,¹ a última obra volumosa de Dom Frei Álvaro Pais, bispo de Silves, (1334-39), Algarve, Portugal, escrita após 1344, principia com a menção de 3 heresias imputadas a Marsílio de Pádua, no seu modo de ver, o pior e o maior *heresiarca* daquela época, autor do *Defensor da paz* (1324).²

* Doutor em História (USP/1980) e em Filosofia (UNL/2001).

¹ Ed. bilingüe de Miguel Pinto de MENESES, 2 vols., Lisboa, Inst. de Alta Cultura da Faculdade de Letras, 1954, 1956, daqui por diante *CFCH*.

² Ed. em vernáculo, *Introdução* (Francisco BERTELLONI, Gregório PIAIA) e notas José Antônio de C. R. de SOUZA, *Coleção Clássicos do Pensamento Político*, vol. 12, Petrópolis, Vozes, 1997, 701 p.

Conquanto o *Colírio da Fé* seja um compêndio das mais variegadas heresias conhecidas àquela época, as quais estão agrupadas em seis grandes conjuntos, mediante um critério haurido no Direito Canônico, e não tanto na Teologia e no Dogma Católico, essa obra, ainda hoje pouquíssimo estudada em sua amplitude,³ se reveste duma grande importância para a história da doutrina cristã e da heterodoxia na Idade Média Tardia, por três motivos relevantes, além de outros, quais sejam, 1) como essas heresias, principalmente, as mais antigas que se tem conhecimento, eram conhecidas e praticadas no século XIV; 2) quais eram as mais recentes que pululavam naquele momento e, enfim, 3) sob qual perspectiva Álvaro Pais as considera.

Entretanto, nossos objetivos com este breve estudo, vinculado ao pensamento político, a) visa a tratar do *modus confutandi* de Álvaro às heresias de Marsílio, apontadas no *Colírio*, b) com o fito de tentar esclarecer três questões fundamentais, cujas respostas poderão servir de suporte para uma futura edição crítica desta obra, a saber: 1) desta feita, o Bispo galego terá tido em mãos o *Defensor da Paz* ou terá se baseado em outras fontes? 2) ao redargüir os erros do Paduano, terá se apoiado em seus escritos precedentes, em que tratou do mesmo assunto? 3) Ao fazer isto no *Colírio*, por acaso, ele terá ampliado e reforçado sua argumentação?

A primeira heresia que o Menorita galego atribuiu a Marsílio de Pádua é "... que o papa pode ser julgado e deposto pelo imperador, e que isto freqüentemente sucedeu desde tempos antigos..."⁴ E um pouco mais adiante, redargüindo-a com um princípio embasado no Direito Canônico, segundo o qual "...nenhum clérigo, e muito menos o papa, pode ser julgado por um leigo..."⁵ ele declara que, para além de ter amplamente discutido este assunto no princípio do *Colírio*, igualmente tratou-o "... na nossa outra obra, intitulada *Estado da Igreja*, Primeira Parte, artigos 5º e 44º, onde diz Sed contrarium..."⁶ No entanto, é difícil saber se por lapso de memória ou por não achar pertinente, Álvaro absolutamente não aludiu que, anteriormente, ao *Estado e pranto da Igreja*, já havia tratado e refutado as heresias marsilianas, numa *Carta* de 02 de fevereiro de 1328, dirigida a *Quosdam Cardinales de auctoritate papae*,⁷ a qual tivemos ocasião de analisar.⁸ Esta é, portanto, a fonte

³ O estudo mais completo de que dispomos até ao presente é de Mário A. Santiago de CARVALHO, intitulado *Juridificação e Relação. O 'Collyrium Fidei Adversus Haereses' de Frei Álvaro Pais*. Dissertação de mestrado em Filosofia, policopiada, Porto, 1989. Cf. também do mesmo autor "A Temática da Fidelidade no 'Collyrium' de Álvaro Pais", *Revista da Faculdade de Letras* (Un. do Porto). Série de Filosofia 5-6 (1988-89), p. 453-479; "Entre lobos e pastores. Tipologia e Racionalidade do 'Colírio da Fé' como modelo político pastoral, in *Temas de Filosofia Medieval*, (org. José Antônio de C. R. de SOUZA, *Leopoldianum*, 48 (1990): 233-256.

⁴ *CFCH*, ed. cit. vol. II, p.25.

⁵ *Ibidem*, p. 25.

⁶ Cf. ed. bilingüe Miguel Pinto de MENESES, vols. I-VIII, Lisboa, INIC/JNICT/Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Lisboa, vol. I-VIII, 1988-1998. Daqui por diante *EPI*, respectivamente, vol. I, ed. cit, 1988, p. 339; vol. II, ed. cit., 1990, p. 77-91. Ao nosso ver, não seriam esses os Artigos em que o Bispo menorita melhor refutou essa tese.

⁷ Ed. V. MENEZHIN, *Scripti inediti di Álvaro Pais*, Pais, Lisboa, Instituto de Alta Cultura da Faculdade de Letras de Lisboa, 1969, *Epistola* 15, p. 96-132.

primeira de lavra do Bispo de Silves que deve ser cotejada com o *Colírio*, posto que, cronologicamente, antecede à outra que acabamos de referir, cuja redação, segundo o próprio testemunho de Pais, se deu entre 1330-1340,⁹ a fim de esclarecer as três preditas questões.

Com efeito, na mencionada *Carta*, a primeira heresia que Álvaro imputou a Marsílio foi "... o Papa pode ser julgado pelo imperador, do mesmo modo como Cristo foi julgado por Pilatos em nome de César..."¹⁰

No tocante a esta primeira heresia, que pode efetivamente ser desdobrada em duas, inúmeras vezes, o Paduano afirmou que: a) Cristo, o Filho de Deus feito homem, se submeteu ao julgamento e à condenação da autoridade secular, então, constituída, a saber, Pôncio Pilatos, embora tivesse sido injustamente acusado pelos judeus, perante o Governador da Palestina, porque não tinha vindo a este mundo para estabelecer um reino temporal e ser o seu governante.¹¹ b) No tocante

⁸ José António de C. R. de SOUZA, "Algumas considerações acerca duma carta de Álvaro Pais O.M. (1270-1349), datada de 1328", in *Pensamiento Medieval Hispano, Homenaje a Horacio Santiago-Otero*, (José María Soto Rábanos, Coordinador), Madrid, CSIC/Consejería de educación y cultura de la junta de Castilla y León, Diputación de Zamora, 1998, vol. II, p. 1175-1201.

⁹ Cf. ed. cit., vol. VIII, 1998, p. 435. "Concluí esta obra, com a graça de Deus, correndo o ano do Senhor de 1332 [...] e comecei-a no ano do Senhor de 1330 [...]. Por mão própria corrigi e apostilei esta obra duma vez no ano do Senhor de 1335 no Algarve de Portugal, onde sou prelado, na vila de Tavira. E segunda vez corrigi-a e apostilei-a em Santiago de Compostela no ano do Senhor de 1340".

¹⁰ Cf. § 9: 106-107.

¹¹ *Defensor da Paz* II, IV, § 4. p. 234: "... Cristo, de acordo com sua intenção e objetivo, através de suas palavras e exemplos, quis se eximir e de fato se eximiu a Si próprio, bem como os seus Apóstolos de exercer todo e qualquer poder governamental e a jurisdição contenciosa ou fazer julgamentos coercivos.

Este fato é evidente, em primeiro lugar, numa passagem do Evangelho de João, capítulo XVIII [36], onde, Cristo tendo sido acusado perante Pôncio Pilatos, vigário do Imperador Romano para a Judéia, de haver se intitulado rei dos judeus, respondendo à pergunta do Governador, se Ele tinha dito tal coisa, isto é, se era rei dos judeus, lhe disse: 'Meu reino não é deste mundo', como se quisesse dizer: Eu não vim a este mundo para exercer um poder ou um domínio temporal, da maneira como governam os reis deste mundo.

O próprio Cristo ofereceu imediatamente em seguida uma prova cabal do que acabava de afirmar, declarando: 'Se o meu reino fosse deste mundo, meus súditos com certeza teriam combatido para eu não ser entregue aos judeus', como se quisesse dizer: se tivesse vindo a este mundo para governar um reino temporal e exercer um poder coercivo e terreno, contaria com vassallos deste reino à minha disposição, isto é, com pessoas para combater em meu favor e coibir os transgressores de minhas ordens, como o possuem os outros reis, mas não tenho estes vassallos, como o podes ver claramente..."

[p. 235] "Eis, pois, que tipo de reino Cristo veio ensinar e organizar neste mundo. Trata-se daqueles atos mediante os quais se alcança o reino eterno, isto é, os atos de fé e a prática das outras virtudes teológicas, entretanto, não constringendo ninguém a fazer isso, como teremos ocasião de ver mais adiante..."

[p. 236] § 6- Portanto, através do que foi dito, fica evidente que Cristo não veio a este mundo para organizar um reino temporal ou segundo a carne, e para proferir julgamentos coercivos, mas antes, para edificar um reino espiritual ou celeste, porque só falava e quase sempre pregava a respeito deste último, de acordo com o que consta patentemente do texto evangélico, considerado tanto em seu significado literal quanto místico..."

[p. 245] § 12- "... Entretanto, dado que esta opinião se sustenta com mais base no Evangelho de João, capítulo XIX [9-11], iremos propositadamente citá-la abaixo. Quando, pois, Cristo foi conduzido perante Pilatos, vigário de César, como seu juiz, e igualmente acusado de que se fazia passar

às autoridades seculares, igualmente, os Apóstolos também procederam do mesmo modo e, ensinaram a todos os cristãos, clérigos e leigos, que este devia ser o seu comportamento em relação aos mesmos.¹² c) Por tais razões, hauridas no Novo Testamento e nos comentários dos santos exegetas, não compete a nenhum sacerdote, tampouco ao Sumo Pontífice, exercer qualquer espécie de poder coercivo sobre ninguém, pouco importa, se se tratar dum clérigo ou dum leigo, ainda que seja em questões consideradas de natureza espiritual, porque a atribuição para tanto é da competência exclusiva das autoridades seculares, dada que esta é a razão de sua finalidade. Daí, competir-lhes também julgar e condenar qualquer ministro eclesiástico, não interessam, o cargo que exerçam ou a dignidade que possuam, se ele comprovadamente for acusado de ter cometido um delito qualquer.¹³

por rei dos judeus e Filho de Deus, o Governador lhe perguntou: 'De onde és tu?' E como Jesus não lhe deu nenhuma resposta, Pilatos lhe disse o seguinte, aliás muito consoante ao nosso propósito, cuja citação transcrevemos: 'Não me respondes? Não sabes que eu tenho poder para te crucificar e para te libertar? Jesus respondeu: Não terias poder algum sobre mim, se não te houvesse sido concedido do alto'.

Eis aqui, como Jesus não negou que Pilatos tinha o poder de O julgar e de efetivar tal ato sobre Ele, nem tampouco declarou: isto não te compete de direito, se bem que o fazes de fato, mas ao contrário, Cristo ainda acrescentou que Pilatos tinha este poder porque lhe tinha 'sido concedido do alto'...

[p. 246] "Logo, o poder de Pilatos, vindo de Deus, e exercido sobre a pessoa de Cristo foi judiciário e coercivo, como Ele próprio o confessou abertamente..."

¹² Marsílio dedica todo o capítulo V, da 2ª Parte, ed. cit., p. 251-271, a demonstrar esta tese. Com o fito de abreviar, basta dizer que em favor da mesma, entre outras passagens do Novo Testamento, ele cita (cf. § 1, p. 251) um trecho da 2ª Epístola a Timóteo, 2, 4, em que Paulo diz: 'Ninguém, engajando-se no exército de Deus, se deixa envolver pelas questões seculares'; o conhecido passo da Carta aos Romanos 13, 1-7 (cf. § 4, p. 256); a passagem da 1ª Carta a Timóteo, 2, 1-2, (cf. § 7, p. 265) em que o Apóstolo recomenda que se façam orações pelas autoridades constituídas 'a fim de que levemos uma vida calma e tranqüila'; cita, outrossim, (cf. § 8, p. 268) a 1ª Canônica de Pedro, II, 13-15, em que ele estabelece que todos devem obediência às autoridades constituídas, porque elas existem, conforme a disposição divina, 'para a punição dos malfetores e para o louvor dos que fazem o bem, pois esta é a vontade de Deus'. E ainda, para fundamentar seu discurso, lança mão dos comentários dos Padres, constantes das Glosas. Enfim, o Paduano conclui suas considerações sobre este assunto, afirmando [p. 269]: "... Notai, portanto, como os bem-aventurados Apóstolos Pedro e Paulo estão de acordo ao afirmar que os reis e os governantes foram enviados por Deus 'para castigar os malfetores', quer dizer, para puni-los neste mundo mediante o poder coercivo que possuem. Todavia, nem eles próprios, nem os santos comentadores de suas palavras escreveram em lugar nenhum que os bispos ou presbíteros foram enviados para fazer isso, mas justamente o contrário [...]. E dado que estes malfetores podem ser padres e leigos cometendo toda espécie de transgressões que enumeramos no capítulo II [§ 7, p. 221-222] desta Parte, resulta necessariamente que todos eles devem estar submissos ao julgamento coercivo, dos reis, duques e dos demais governantes seculares que, como o demonstramos no capítulo XV da Primeira Parte, foram investidos com a autoridade para tal mister, pelo legislador humano, pois, como diz São Pedro, Deus os enviou 'para a punição dos malfetores e para o louvor dos que fazem o bem', visto que 'esta é a vontade de Deus', como ele o afirma igualmente na mesma passo da Escritura". Cf. também, doutrina semelhante em II, XXV, § § 1, 4-7, p. 553-554; 556-561. XXIX, § § 1, 3-4, p. 660-661; 662-663. XXX, § § 4-5, p. 677-682.

¹³ *Ibidem*, II, V, § 10, p. 270-271: "... Portanto, considerando que através da Lei Divina não foi concedido nem permitido a nenhum bispo ou presbítero exercer neste mundo o poder ou a jurisdição coerciva, mas justamente o contrário, isto é, foi lhes proibido exercê-la, mediante preceito ou conselho, como temos condição de verificar de modo claro a partir do que foi dito neste e no capítulo an-

Nota-se, portanto, que ao tentar, simultaneamente, demonstrar que Cristo e os Apóstolos foram submissos às autoridades seculares e não quiseram exercer, neste mundo, qualquer espécie de poder político, bem como transmitiram esses ensinamentos e deram tal testemunho aos seus sucessores, o objetivo de Marsílio era desqualificar os ministros eclesiásticos em geral, para fazer isso, tanto na esfera espiritual, quanto, principalmente, na temporal, em vista de sua concepção monolítica relativa à organização e ao poder estatal.

Ora, o Prelado silvense tanto na mencionada *Carta* quanto na obra em apreço, conforme adiante iremos ver, absolutamente não analisa os tópicos mais importantes da teoria marsiliana sobre esses assuntos, acima referidos, antes, se limita a expor uma tese hierocrata tradicional, cujos princípios os assume e os endossa.

Referindo-se à segunda heresia marsiliana na obra em apreço, Álvaro Pais diz que: "... o herege Marsílio dogmatiza que qualquer presbítero tem tanto poder como o papa...".¹⁴ Esta segunda heresia também se encontra na mencionada *Epístola*,¹⁵ e significa que, sob o aspecto sacramental e jurisdicional, não haveria nenhuma diferença entre os simples sacerdotes, os bispos e o papa.

De fato, o Médico paduano defendia a tese segundo a qual, no tocante ao caráter ou autoridade essencial ou primária ou inseparável, inerente ao sacramento da Ordem, e estes são os termos utilizados por ele, tanto os sacerdotes ou presbíteros, quanto os bispos e próprio Sumo Pontífice, indistintamente o possuem, quer dizer, através daquela graça conferida imediatamente por Cristo, por intermédio da cooperação dos próprios ministros eclesiásticos, todos eles podem fazer tudo o que se enquadra no âmbito deste Sacramento.¹⁶

terior, e considerando também que não lhes compete enquanto tal, exercer um poder deste tipo, graças ao direito de sucessão hereditária ou paterna, disto resulta necessariamente que eles próprios devem estar submissos neste aspecto aos juízes seculares, conforme podemos obviamente deduzir das palavras dos Apóstolos Pedro e Paulo e das explicações de outros santos... Resulta disto igualmente que, nenhum bispo ou papa não possui nem exerce neste mundo a jurisdição coerciva sobre ninguém, sacerdote ou leigo, salvo aquela que lhe for dada pelo legislador humano, o qual, no entanto, sempre conserva o direito de revogá-la, ocorrendo motivos razoáveis, cuja avaliação plena é da competência do mencionado legislador, especialmente nas comunidades cristãs..."

¹⁴ *CFCH*, ed. cit. Vol. II, p. 29

¹⁵ *Op. cit.*, p. 109: "... e que qualquer sacerdote possui tanto poder quanto o Papa..."

¹⁶ *Defensor da Paz* II, XV, § 4, p. 410-411: "Esse caráter sacerdotal, uno ou múltiplo, que, como dissemos, é o poder de celebrar o sacramento da Eucaristia, quer dizer, de consagrar o corpo e o sangue de Cristo, e ainda o poder de ligar ou desligar os homens de seus pecados, caráter este que de agora em diante chamaremos de autoridade essencial ou inseparável do sacerdote, parece-nos com alguma probabilidade, ser o mesmo, sob a ótica da espécie, que está em todos os padres, de modo que o Bispo de Roma ou qualquer outro, em razão disto, pouco importa quem seja, não o possui em maior grau do que os demais sacerdotes..."

"Na verdade, Jerônimo ao comentar a frase que se encontra no Evangelho de Mateus, capítulo XVI [19]: E tudo o que ligares na terra... etc., declara o seguinte: O mesmo poder jurisdicional [que Pedro detém] é igualmente possuído pelos outros Apóstolos, a quem, Ele [Cristo] disse, após sua Ressurreição: Recebei o Espírito Santo, a quem perdoardes os pecados ser-lhes-ão perdoados... etc. Toda a Igreja, através de seus sacerdotes e bispos, tem este poder, e Jerônimo nesta passagem menciona primeiramente os sacerdotes, porque este poder e caráter de maneira essencial pertence ao sacerdote enquanto tal."

"No que concerne ao poder para celebrar o sacramento da Eucaristia, ninguém contesta que este seja possuído da mesma maneira tanto por qualquer sacerdote quanto pelo Pontífice Romano."

Todavia, Marsílio admitia haver uma certa diferença entre o presbítero e o bispo, a qual ele conceituava como *secundária* ou *acidental* ou *separável*, relativa apenas à capacidade de um deles liderar os demais, no que respeita à administração eclesiástica. Entretanto, a escolha deste líder para desempenhar tal função, efetuada pelos demais clérigos de determinado lugar, portanto, algo puramente humano, não lhe acrescentava nada mais¹⁷, digamos, sob o aspecto sacramental, à semelhança do que vemos existir na organização eclesiástica, em decorrência dos graus hierárquicos inerentes ao próprio sacramento da Ordem.

É evidente que, não perdendo de vista a sua concepção unitária do Estado, ao propor tais idéias, Marsílio tentava quebrar a hierarquia eclesiástica, respaldada na doutrina sobre o Sacramento da Ordem, e em especial, dismantelar a doutrina teológica relativa à preeminência jurisdicional do Papa na esfera espiritual, tese esta que ele reiterará insistentemente em sua obra.

Entretanto, como se poderá verificar nas páginas adiante, não se nota nos textos alvarinos uma refutação específica aos pormenores técnicos da argumentação marsiliana.

"Por este motivo é preciso não dar crédito à opinião de alguns indivíduos que negam isto, afirmando obstinadamente, mas sem razão, que o Papa recebeu de Cristo um poder das chaves maior do que o concedido aos outros sacerdotes, pois esta assertiva não se encontra registrada em nenhuma passagem da Escritura, aliás, é justamente o contrário."

"§ 5- Para mais claramente elucidar este ponto, não podemos ignorar que os termos 'presbítero' e 'bispo' eram sinônimos na Igreja Primitiva, se bem que fossem aplicados à mesma pessoa por força de atributos diferentes."

"Com efeito, na Igreja Primitiva alguém era designado por presbítero em razão de sua idade, isto é, pelo fato de ser um ancião. Por outro lado, o termo 'bispo' era-lhe atribuído por causa de sua dignidade ou porque tinha a obrigação de cuidar dos outros fiéis, como se fosse um supervisor.

Daí, Jerônimo em sua carta dirigida ao sacerdote Evandro, costumeiramente intitulada Sobre a diferença entre os sacerdotes e diáconos, afirmar o seguinte: 'Presbítero é um nome atribuído a alguém por causa da idade, bispo, em razão da dignidade. É por este motivo também, que as Epístolas a Tito e a Timóteo, tratam da ordenação do bispo e do diácono, mas não fazem referência à do presbítero, porque o sacerdócio está contido no episcopado.' [S.Jerônimo, Ep. 146, *Ad Evangelium*, PL, XXII: 1195]. Cf. também II, XVI, § 2-4, p. 420-423.

¹⁷ *Defensor da Paz* II, XV, § 6, p. 413-414: "Entretanto, após a Era Apostólica, o número de presbíteros aumentou consideravelmente. Estes, com o propósito de evitar escândalos e cismas, escolheram um dentre eles para dirigi-los e guiá-los tanto no exercício de seu encargo e ministério eclesiástico, como na distribuição das ofertas e na organização mais conveniente do resto das coisas que lhes competiam fazer..."

"Devido àquele novo costume que foi se generalizando, o presbítero que era eleito para dirigir os demais, passou a conservar exclusivamente para si o nome de bispo, como se fosse um superintendente, porque supervisionava não só os fiéis, motivo este pelo qual todos os presbíteros na Igreja Primitiva eram chamados de bispos, mas também os demais co-sacerdotes..."

"§ 7 - Todavia, a mencionada eleição ou escolha efetuada pelo ser humano, absolutamente não acrescenta um mérito essencial, uma autoridade ou um poder sacerdotal maior a ninguém que tenha sido indicado por seu intermédio. Propicia-lhe, sim, apenas um certo poder no tocante à organização interna da casa ou templo de Deus, quer dizer, a capacidade para instituir e dirigir os outros padres, diáconos e demais ministros, do mesmo modo que, atualmente, o superior de um mosteiro exerce uma certa autoridade sobre os monges..."

"Por este motivo é que o Bispo de Roma não possui maior autoridade sacerdotal essencial do que qualquer outro antístite, da mesma forma como São Pedro não a teve em relação aos outros Apóstolos. Na verdade, todos receberam a mesma autoridade de Cristo, numa proporção equivalente e de modo imediato, como o demonstramos anteriormente..."

Quanto à terceira das proposições heréticas, imputada por D. Álvaro a Marsílio de Pádua, na obra em tela, a saber, "... que, vagando o papado, sucede o imperador...",¹⁸ não se acha em parte alguma do *Defensor da Paz*, embora se deva esclarecer que, sob inspiração e na presença do Paduano, isto ocorreu, na verdade ocorreu em Roma, em janeiro de 1328, quando, tendo ouvido o clero que lhe era fiel, Ludovico IV depôs João XXII, acusado de heresia e, em seguida, ordenou-lhe eleger um novo papa, cuja escolha recaiu sobre um dos partidários do Bávaro, frei Pedro de Corvara, dos Menores, o qual tomou o nome de Nicolau V.

Na verdade, à guisa de síntese das idéias marsilianas correlatas com essa tese, numa passagem de sua obra, inicialmente, o Paduano diz que, embora, tanto a indicação de pessoas para integrar esta ou aquela corporação ou ofício social necessário à comunidade, quanto a coordenação do mesmo, sejam atribuições exclusivas da alçada do legislador humano e do Príncipe, por delegação daquele, no caso do líder da Igreja, tal designação, no entanto, poderá vir a ser feita por eles, desde que isto passe a constar da lei e que, sempre, se ouça a opinião dos clérigos e de outras pessoas idôneas.

Todavia, a seguir, Marsílio recorda o célebre *Privilegium Otonis*, obtido pelo Imperador Otão I (936-966) em 962, segundo o qual, o Imperador poderia vir a designar os Papas e os preladados alemães, considerando tal privilégio um instrumento perfeitamente legal e legítimo, o qual, no entanto, depois, veio a ser indevidamente revogado pelos Pontífices Romanos, e que, portanto, pode vir a ser restabelecido pelo legislador humano, dado que tem competência para tanto.¹⁹

¹⁸ *CFCH*, ed. cit., vol. II, p. 33.

¹⁹ *Defensor da Paz* II, XXV, § 8, p.561: "... Na verdade, embora por força dos direitos divino e humano, ou graças a um costume louvável, não seja da competência de nenhum Príncipe e tampouco de nenhuma pessoa particular, enquanto tal, obedecendo apenas a seu impulso, a autoridade para estabelecer determinado ofício ou designar alguém para exercê-lo, especialmente para o bispo romano, conforme suficientemente o demonstramos no capítulo XV [§ 8, p. 158] da primeira Parte, e nos capítulos XVII [§ 7, p. 445-446] e XXII [§ 9-11, p. 513-515] desta, no entanto, pode licitamente convir ao príncipe, mediante delegação de competência do legislador humano, o direito de designar o Romano Pontífice, conforme um determinado modo e procedimento fixados pela lei, por exemplo, solicitando a opinião do grupo clerical e dando crédito à sua parte preponderante, e igualmente ouvindo outras pessoas sábias e virtuosas..."

[562] § 9 – "Mas como o dissemos antes, o costume pelo qual os pastores da Igreja de Roma eram indicados pelo Imperador da maneira que nos referimos, não era pernicioso nem desonesto. De fato, vemos que a autoridade para fazer tais nomeações através do procedimento mais completo, sobre o qual aludimos precedentemente tinha sido garantido e concedido por todo o povo de Roma, clero, bispos e leigos a Carlos Magno e a Otão I, Rei dos Teutônicos, e mais tarde, Imperador dos romanos. Por este motivo, vemos nestas histórias autênticas, – e isso é verdade – que o edito abaixo transcrito emanou do consenso do povo romano: 'Leão, papa, ao Sínodo reunido em Roma, na igreja de São Salvador, à semelhança de Santo Adriano, Bispo da Sé Apostólica, que concedeu ao Senhor Carlos Magno, grande vitorioso rei dos Francos e dos Lombardos, a dignidade de Patriarca e os direitos de colocar em ordem a Sé Apostólica e de investir alguém na mesma.

"E também nós, Leão, bispo, servo dos servos de Cristo, estabelecemos, confirmamos e corroboramos juntamente com o clero e o povo reunidos, em virtude de nossa autoridade apostólica, concedemos e outorgamos para sempre, ao Senhor Otão I, rei dos Teutônicos, e a seus sucessores, no reino da Itália, o poder tanto para escolher seus próprios herdeiros, como para indicar o Pontífice para a suprema Sé Apostólica, e em consequência, designar igualmente os arcebispos e bispos'..." [Ivo de Chartres, Panormia, VIII, cap.135 e 136, PL 161: 1129]. "Destarte, é igualmente da compe-

Ora, parece-nos oportuno lembrar que, naqueles dias, a tese corrente, sancionada em lei, alguns anos antes por Clemente V (1305-1314), através da bula *Pastoralis Cura*,²⁰ dirigida ao Imperador Henrique VII (1308-13), era que, vago o Império, por morte, ou renúncia, ou deposição de seu titular, a jurisdição imperial retornava à Sé Apostólica, tese esta haurida na teoria da *translatio et renovatio Imperii*, formulada um século antes por Inocêncio III (1198-1216), na bula/decretal *Venerabilem*,²¹ de março de 1202, posto que, resumidamente, fora o papa Leão III (795-816) que havia restaurado o império do Ocidente (800), na pessoa de Carlos Magno, rei dos Francos (774/800-814).

Isto posto, agora, passemos a examinar a réplica de frei Álvaro àquelas três heresias marsilianas contidas na mencionada *Carta*. Primeiramente, lançando mão dum argumento baseado nas autoridades da Escritura, da Teologia, da Filosofia, das leis e dos cânones, ele ressalta a preeminência da dignidade do Sumo Pontífice em relação ao Imperador, dado que o Papa recebe a sua autoridade diretamente de Deus, a Quem, se considera a causa eficiente imediata da mesma, enquanto, o Imperador a recebe dos Príncipes Eleitores e, principalmente do Santo Padre, que ratifica ou não aquela escolha, e além disso, unge o Eleito Rei dos Romanos, lhe concedendo, então, a dignidade imperial. Noutras palavras, sucintamente, Álvaro Pais está a afirmar que a causa eficiente próxima mediante a qual o imperador recebe o seu poder é o próprio Papa. Com efeito, ele estava a se fundamentar cronológica e progressivamente no modelo neoplatônico, relativo à hierarquia entre os seres angélicos e sua analogia aplicada à Igreja, formulado por Dionísio Areopagita,²² (ca. século V), segundo o qual, os seres mais espirituais atuam como intermediários, entre o ser superno e os inferiores, dados os graus de perfeição do primeiro, e de imperfeição dos últimos, em vista da natureza de cada um deles.

Tal modelo e suporte metafísico, mais tarde, foi progressivamente retomado, transposto e aplicado à organização social e política da Cristandade latina, dele se

tência do Príncipe e do povo romano escolherem o Pontífice da Sé Apostólica, como o mostramos no capítulo XVII [§ 11, p. 449-451] desta Parte. O clero daquela cidade não está excluído do povo, ao contrário, se constitui numa parte integrante do mesmo... Por isto, não podia legalmente ter-lhe sido retirada, através duma lei ou decretal sancionada por um Bispo de Roma qualquer, sem um decreto do povo acerca da aludida matéria..." Cf. *Ibidem* II, XVII, § § 9-12, p. 447-452.

²⁰ Cf. *Decretais, Livro VII, Clementinas*, título *Sobre a Sentença e a Coisa Julgada*, Bula *Pastoralis Cura*: "Quanto a nós, tanto em virtude da supremacia que exercemos sobre o Império – e isto é um fato indiscutível – quanto em razão do poder, mediante o qual sucedemos ao Imperador, quando da vacância do trono, e ainda por força desta plenitude do poder que Cristo, Rei dos reis e Senhor dos senhores, nos conferiu a nós na pessoa de São Pedro, se bem que dela sejamos indignos, aconselhados por nossos irmãos, os cardeais, declaramos que a sentença e o julgamento sobreditos, e em consequência tudo o que dele resultar e provier, são absolutamente nulos e sem valor".

²¹ Esta decretal encontra-se publicada na *PL*, 216: 1065-1067. Traduzimo-la e publicamo-la no artigo "Contribuição de Inocêncio III à Hierocracia" *Leopoldianum*, 45 (1989), cf., em especial, § 3 p. 114-115.

²² Os textos que lhe foram atribuídos são *De caelesti hierarchia*, *De ecclesiastica hierarchia*, os quais se encontram no vol. 3 da *PG*. Estas obras foram traduzidas do grego para o latim pelo monge João Escoto Eriúgena (ca. 810-817) que ensinou na escola palatina de Carlos o Calvo (823-877). Acerca de suas principais idéias, cf. José Antônio de C. R. de SOUZA, *O Pensamento social de Santo Antônio*, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2001, p. 57-58.

inferindo que o Sumo Pontífice e o poder espiritual que exerce em grau máximo, aqui na terra, ocupa um lugar intermediário entre Deus, a fonte suprema de todo poder, de acordo com o ensinamento paulino, explicitado na *Epístola aos Romanos*, 13, 1, e os potentados seculares, cujo poder terreno que exercitam é completamente material, dado que trata, lida e cuida de coisas dessa natureza, tais como, administração pública, a segurança interna e externa da nação, a ministração da justiça, a organização econômica etc., etc.

Daí, tal postulado sustentar e legitimar tanto a dignidade de preeminência do poder pontifício em relação aos poderes subalternos, quanto sua ampla competência para atuar nas esferas espiritual e secular.

Na Baixa Idade Média, o primeiro autor a aplicá-lo, conforme acabamos de descrever, foi Hugo de São Victor.²³ Mais tarde, assim também o empregaram Inocêncio III na decretal *Solitae*,²⁴ dirigida ao Imperador Aleixo III de Constantinopla, depois, Bonifácio VIII (1294-1303) na bula *Unam Sanctam*,²⁵ promulgada em 18/11/1302 e, enfim, Egídio Romano em seu livro *Sobre o Poder Eclesiástico*.²⁶

Por outro lado, sob o ponto de vista jurídico, o argumento da preeminência do Papa e do Papado sobre o Imperador e o Império, utilizado por Frei Álvaro, igualmente baseia-se na teoria da *Renovatio et Translatio Imperii* à qual nos referimos páginas atrás.

Em seguida, Frei Álvaro alega, em favor de sua tese, uma série de dados hauridos na canonística tradicional e mais recente, quer dizer, à época em que vivia, segundo os quais, o Imperador era tido na conta de *advocatus, protector, defensor, vassalus, filius Papae et Ecclesiae et eius vicarius in temporalibus*. Depois, aduz a alguns exemplos tirados da História, fazendo menção, primeiramente, da célebre *Doação de Constantino*, em particular, da passagem deste documento, forjado no

²³ J. Antonio de SOUZA, *Ibidem*, nota 111, p. 76, in *De Sacramentis Fidei, PL*, 176: 418. Baste, para ilustrar, o seguinte passo: "... Na medida em que a vida espiritual é mais digna do que a terrena, o espírito superior ao corpo, assim também o poder espiritual precede em honra e dignidade ao secular. Além disto, o primeiro tem o dever de ensinar e o direito de julgar o segundo, se este não for bom. Todavia, o poder espiritual, estabelecido exclusivamente por Deus, ainda que erre, só poderá vir a ser julgado por Ele mesmo."

²⁴ Cf. MIGNE, *PL*, 216: 1182-1185. A tradução deste documento se encontra no sobredito artigo sobre Inocêncio III, p. 107-122. A título de ilustração, baste citar o seguinte passo, à p. 109: "§ 4 – Além disso, deveríeis saber que Deus fixou duas grandes luminárias na abóbada celeste, a maior para presidir ao dia e a menor para presidir à noite. Ambas grandes, mas uma delas maior, visto a palavra 'céu' designar a Igreja, conforme diz a Verdade: 'O reino dos céus é semelhante a um pai de família, que saiu de manhã cedo para contratar trabalhadores para a sua vinha'.

"Entende-se então por dia o espiritual, e por noite o secular, conforme o testemunho profético: 'o dia segreda uma palavra ao dia e a noite abre uma estrada à noite'. Deus fez, portanto, duas grandes luminárias na abóbada celestial, isto é, na Igreja Universal, quer dizer, Ele instituiu duas grandes dignidades, que são a autoridade pontifícia e o poder real. Mas a que dirige os dias, isto é, as coisas espirituais, é maior, e a que preside à noite, pelo contrário, é menor, a fim de que se saiba quanto grande é a diferença que existe entre os pontífices e os reis, à semelhança do que se passa com o sol e a lua..."

²⁵ Cf. N. BOER, "A Bula *Unam Sanctam* de Bonifácio VIII sobre as Relações entre a Igreja e o Estado", in *Pensamento Medieval* (J. Antônio de SOUZA, Org.), S. Paulo-Santos, Ed. Loyola-Leopoldianum, 1983: 125-143.

²⁶ Cf. Tradução, *Introdução* e notas, Luís De BONI e Cléa GOLDMAM, Petrópolis, Vozes, 1989.

século IX, em que aquele Imperador romano restituiu a S. Silvestre todas as insígnias imperiais, como se estivesse a mostrar, que era indigno de sê-lo e de usá-las pelo fato de, até aquela ocasião, professar o paganismo, gesto este, que também denotava que ele reconhecia a superioridade do poder papal em relação ao imperial. De seguida, o Menorita galego menciona outros exemplos desse tipo, que se encontram no Antigo Testamento, em primeiro lugar, se referindo a Moisés, o qual prefigurava o Papa, investido por Deus, com os poderes régio e sacerdotal, para exercê-los sobre todo o povo de Israel, mormente, a função judiciária, a mais importante competência e atribuição da realeza, desde os Tempos Antigos; depois, quanto a Samuel e a outros profetas/sacerdotes de Israel, os quais figurariam respectivamente e de maneira simbólica, os Sumos Pontífices e a *Societas Christiana*. Em nome de Deus, eles ungiram reis a Saul, Davi e Salomão, gesto este que, uma vez mais, visa não apenas a ressaltar a preeminência da dignidade sacerdotal no que concerne à realeza, e a intermediação dos sacerdotes entre Deus e os reis, simples homens, mas também a destacar que, para se exercer tal função ministerial na sociedade israelita/cristã, é imprescindível que o escolhido receba uma graça especial, mediante a unção, a fim de que possa vir a desempenhar bem o seu cargo, graça esta, dada por Deus, mas transmitida somente através da cooperação de seus legítimos e verdadeiros ministros.

Frei Álvaro também contesta o argumento tipicamente feudal, segundo o qual, pelo fato de os imperadores terem feito muitas doações (*beneficia*) à Igreja e ao Papado, os Sumos Pontífices deverem ser considerados seus vassallos e virem a ser julgados por eles, na hipótese de terem cometido algum delito. Ao contrário do que se podia pensar, diz ele que tais doações foram feitas livremente pelos imperadores e outros potentados seculares, não por causa de um compromisso mútuo celebrado entre um suserano e um vassallo; ademais, particularmente, no caso do Império, reitera o Frade, este fora recriado pela Igreja.

Além disso, outrora, quando chegavam ao seu tribunal causas envolvendo os Pontífices e outros ministros do altar, dado que estes tinham um foro próprio para serem julgados, os bons imperadores católicos remetiam essas causas à apreciação de um concílio geral, e, ainda, porque não tinham nem exerciam nenhum poder de natureza espiritual, também se consideravam incompetentes para fazer justiça naquela esfera.

Enfim, o Franciscano galego conclui sua argumentação contrária à primeira das proposições em apreço, dizendo, que não há nenhum fundamento que sustente a tese de que o Imperador é competente para julgar o Papa, caso este venha a cometer qualquer delito, antes, portanto, é o contrário que habitualmente ocorre, dadas as razões que precedentemente alegou.²⁷

²⁷ *Ad Quosdam Cardinales...* p. 107 § 11 - "A Igreja e o Papa não podem ser julgados pelo Imperador, conforme ensinam toda a Escritura, as leis e os sagrados cânones, porque ele é inferior ao papa, e o inferior não julga o superior, mas é justamente o contrário que ocorre; porque o Papa recebe a sua jurisdição de Deus, não do ser humano propriamente falando, e, por isto, não pode ser julgado por ele. Com o Imperador acontece de outra maneira, pois recebe a sua jurisdição do ser humano, a saber, do Papa e dos eleitores, e por este motivo pode ser julgado pelo Papa não por outrem, por-

O texto e a argumentação do Prelado silvense acerca desta primeira parte da heresia marsiliana no *Colírio da fé* não diferem, na essência, do que está escrito na *Carta*. É de ressaltar, porém, que os 10 argumentos contrários são apenas apresentados sob a forma de proposições ou teses, hauridas no Direito Canônico.²⁸

que é superior aos outros reis, príncipes e potentados; porque o Imperador é mais inferior e menor [108] do que o Papa tanto quanto a lua o é em relação ao sol, o corpo à alma, as coisas terrenas às espirituais, as contingentes às eternas... porque o Imperador, propriamente falando, é o vigário do Papa, no âmbito secular, não o contrário, pois o Papa é o vigário imediato de Deus sobre a terra, e de fato, o vigário não julga aquele de quem recebeu o vicariato, a menos que lhe esteja subordinado no foro penitencial; porque o Imperador é filho do Papa e da Igreja, e ele, verdadeiramente, é o pai, e este, de fato, julga e corrige o filho, não o contrário; porque o Imperador é um senhor que existe em proveito do Império, o Papa, com efeito, é o feudatário direto, e na verdade, recebe todo o feudo do Senhor, não o contrário; porque o imperador é o advogado e defensor da Igreja e do Papa, não o seu juiz; porque o Imperador recebe a espada do Papa, de acordo com o que consta das crônicas, pois Constantino Magno restituiu, às mãos do papa Silvestre, que o batizara, o diadema, o cetro e as demais insígnias imperiais, indicando que não possuía, com justiça, o Império, na condição de idólatra, e, por isto, do Papa recebeu a espada e a coroa, como agora também acontece e, de fato, isto tem de ser respeitado. Ora, quem recebe o gládio de outrem, não aquele de quem recebe, percuta ou julga com o mesmo; porque o Imperador é simplesmente um homem, enquanto, na verdade, os demais sacerdotes e, principalmente, o Papa, são designados deuses e anjos pela Escritura, onde está escrito: 'Eu disse: vós sois anjos', [Ps 81, 6] e noutro passo: 'Quem dizem os homens ser o Filho do homem?', [Mt. 16, 13] ... Ora, o ser humano não julga Deus e o anjo, mas é o contrário que ocorre; porque Moisés, que simboliza o Papa, julgava o povo e seus líderes, não o contrário. Semelhantemente Samuel e muitos sacerdotes de Israel julgaram o povo israelita e seus chefes. Na verdade, não se lê em passo algum do Antigo Testamento que qualquer rei ou príncipes tenham julgado quaisquer sacerdotes, muito menos o sumo pontífice. Ademais, o profeta Natã e o sacerdote Sadoc ungeram Salomão, filho de Davi, rei, e Samuel ungiu Saul, e os demais sacerdotes e profetas ungeram outros reis de Israel.

[109] Por isto, na verdade, conforme a determinação do Senhor, Saul, ungiu rei de Israel por Samuel, que o constituiu como tal, dele recebeu a jurisdição e o gládio para governar o reino, de modo que o ungiu não julga quem o unge, tampouco quem dá o reino ou o império a outrem; porque o Papa não está no âmbito do foro imperial, nem por causa do Papado, dado que não o recebeu do Império, nem por causa de alguma coisa terrena que a possua por seu intermédio. De fato, se o Imperador douu muitos bens temporais à Igreja, o fez livremente, mas nem por causa deste motivo transformou o Papa em seu feudatário, enfeiteu ou vassalo. Com efeito, aquela doação concedida é perpétua, pois ele deu ao Papa e à Igreja o que era seu, ou, na verdade, conforme determinam os mestres, foi, antes, uma explicitação clara ou restituição de algo alheio, do que uma oferta. Portanto, se o Papa não está no âmbito do foro imperial, não pode ser julgado pelo Imperador, como todos sabem, de acordo com o que estipulam patentemente os direitos dos antepassados; porque, considerando os exemplos dos antigos imperadores católicos, se lê nas crônicas e nos cânones sagrados, que, quando os sumos pontífices eram acusados perante eles, jamais se envolviam com este tipo de causa, dizendo que não podiam fazer isto, mas antes, de bom grado, queriam com sua clâmide recobrir seus pecados, e remetiam as causas deste gênero a um sínodo geral; finalmente, porque, segundo proclamam os cânones, absolutamente não se atribui nenhum poder ou jurisdição aos leigos sobre o Papa, o ungiu do Senhor... nem tampouco sobre qualquer clérigo acusado de ter cometido alguma falta..."

²⁸ *CFCH*, ed. cit, vol. II, p. 25-29: "... Primeiro, porque o papa recebe o poder e a jurisdição de Deus, e não de um homem, e só por Ele deve ser julgado (Decretais, Título De iudiciis, cap. Nouit; Distinção XXII, cap. I; Causa IX, questão III, desde o § Solo, até ao fim da questão). Segundo, porque o imperador é inferior (Distinção XCVI, cap. Si imperator, e cap. Cum ad uerum; Decretais, Título De maiortate et obedientia, cap. Solitae; e Distinção XXI, cap. Inferior). Terceiro, porque o imperador é o vigário do papa nas coisas temporais, conforme vem nas Decretais, Tit. De electione, cap. Uenabilem. Quarto, porque o imperador é filho e não pai da Igreja, conforme se diz no referido cap. Si imperator. Ora o filho não corrige o pai, mas o contrário. De fato, a lei confunde os filhos que corrigem os pais, conforme se anota na Autêntica De nuptiis, § Si non, e na Causa XXIII, questão IV,

Em seguida, voltando ao texto da *Carta*, dado que a mencionada heresia mar-siliana se alicerçava no fato de Cristo ter sido julgado por Pilatos, frei Álvaro passa a refutá-la, alegando que o Salvador foi julgado pelo Governador da Palestina na condição de simples homem, por ter sido acusado por seus adversários de que estava a perturbar a ordem política estabelecida, ainda que os judeus não admitissem que se tratava do Filho de Deus. Entretanto, tal argumento nos parece um tanto inconsistente, porque Jesus, como cremos, é a 2ª Pessoa da Trindade, feito homem, pertencente à estirpe de Davi, o Qual simultaneamente anunciou a Boa Nova, fez milagres, por exemplo, ressuscitando Lázaro e o filho da viúva de Nain, instituiu os Sacramentos, fundou a Igreja, transformou Pedro e os seus companheiros em pescadores de homens, e assim por diante. Ora, foi a mesma Pessoa que fez isso tudo, conquanto alguns de seus atos tivessem sido efetuados graças ao poder divino, que, igualmente, foi julgada e condenada à morte por Pilatos.

Ademais, a alegação de Álvaro Pais, segundo a qual o Papa sucede Cristo apenas no que concerne aos poderes régio e sacerdotal, só pode ser bem entendida no contexto medieval em que a teoria hierocrata veio a lume, de modo a supervalorizar a figura do Sumo Pontífice, mais como supremo dirigente político da Cristandade, do que o imitador do Cristo pobre, humilde e sofredor.²⁹

cap. Displacet; Provérbios, XIII; e na Distinção XCVI, cap. Quis dubitat. Quinto, porque o imperador recebe o poder da Igreja, como vassalo fiel (Distinção LXIII, cap. Tibi domino; Decretais, De regulis iuris, cap. Romani principes electum). Ora, os vassallos responderão no juízo do [seu] senhor, e não o contrário (Título De iudiciis, cap. Caeterum). Sexto, porque o imperador é advogado e não juiz da Igreja, conforme diz o já citado cap. Uenerabilem, e a Causa XI, questão I, cap. Sacerdotibus. Sétimo, porque o imperador recebe, da Igreja, o gládio e a jurisdição, conforme o mencionado cap. Romani. Ora, aquele que recebe de outrem o gládio, não pode com esse gládio ferir quem lho deu. Aplica-se o que se lê e nota na Distinção XCVI, cap. Si imperator... Oitavo, porque o papa é como Deus na terra (Êxodo VIII: 'Constituí-te Senhor do Faraó'. Decretais, Título De translatione, cap. II, e cap. Quanto. Ora, o homem não julga a Deus, mas o contrário (Causa IX, questão III, cap. Aliorum). Nono, porque o papa não é do foro do imperador, nem em razão do papado, que não recebe do poder temporal, mas de Deus (João, últ.; Distinção XXI, cap. In nouo), nem em razão de qualquer coisa terrena que tenha do imperador. De fato, mesmo que o imperador tenha feito à Igreja doação de coisas temporais, fez-lha, todavia, livre, e não torna o papa feudatário ou enfiteuta ou vassalo, como está expresso na Distinção LXIII, cap. Ego Ludouicus, e Distinção XCVI, cap. Constantinus. Logo, se o papa não é do foro dele, não pode também por ele ser julgado (Decretais, por todo o Título De foro competentis, e nas Clementinas, Tit. De sententia et re iudicata, cap. Pastoralis). Décimo, porque isto é que é de direito, todos os reis e príncipes o observam de facto e de costume (Causa XI, questão I, cap. Sacerdotibus; Distinção XCVI, cap. In scripturis; Distinção XVII, § Hinc etiam)..."

²⁹ *Op. cit.* p. 110 § 12 – “Na verdade, o que assevera aquele mais recente heresiarca, a saber, que Pilatos julgou Cristo, replico enfaticamente dizendo, que não O julgou como pessoa pública possuidora de dignidade elevada, mas como pessoa privada, acusada, perante ele, de ser malfetor, pelos príncipes dos sacerdotes e pelo povo judeu, de modo que nesta circunstância, estava, pois, sob seu foro e o de César, dado que Pilatos era governador da Judéia, por ordem do Imperador. E isto quer dizer, que Ele foi julgado como pessoa particular, é tão evidente, em vista de o próprio Governador ter dito: trouxestes-me esta pessoa como se fosse um malfetor, e 'não encontro neste homem nenhum motivo algum de condenação' [Lc 23, 14]. Ora, Cristo, naquela circunstância, não representava a pessoa do Papa, antes, se tratava dum simples homem, acusado perante o seu juiz, donde, em tal circunstância o Papa [110] não sucede Cristo, O sucede, sim, no poder, não na acusação malévola de que foi vítima. Na verdade, acredito que, se um dos pontífices do templo tivesse sido conduzido perante Pilatos, ele, ao contrário, teria certamente dito o que falou a respeito de Cristo:

Igualmente no *Colírio*, nos deparamos com D. Álvaro Pais refutando o fundamento principal da proposição marsiliana, qual seja, o fato de Cristo ter sido julgado por Pilatos e, de novo, sua argumentação jurídico-teológica, baseada na Escritura, é quase idêntica à da *Carta*, embora menos extensa.³⁰

A segunda das proposições heréticas de Marsílio que, de fato, conforme o texto, pode ser considerada a terceira, a qual Frei Álvaro refuta na predita *Carta*, se refere à suposta igualdade hierárquica que o Paduano afirmava haver entre os sacerdotes, os bispos e o Papa.

O Menorita galego não é prolixo ao rebatê-la, certamente porque, conquanto fosse uma idéia demolidora da hierarquia eclesiástica, tendo como alvo precípua negar o primado petrino, não encontrava sustentação e, naquele momento histórico, tampouco, condições para prosperar.

Em primeiro lugar, Álvaro Pais limita-se a argumentar teologicamente, citando conhecidas passagens do Novo Testamento, alusivas à *commissio Petri*, de modo a ressaltar que o poder jurisdicional do Sumo Pontífice tem uma extensão universal, enquanto o dos bispos, é restrito apenas ao âmbito de suas respectivas dioceses, e o dos presbíteros, ainda mais limitado, estando circunscrito somente ao local onde colaboram com os prelados.

Igualmente, Frei Álvaro refuta o oponente, reafirmando a doutrina tradicional da Igreja, relativa à igualdade, que de fato existe, entre o Papa e os bispos, no que tange ao poder inerente ao Sacramento da Ordem, a saber, todos eles possuem a plenitude do sacerdócio católico, entretanto, o mesmo não acontece entre os simples padres, prefigurados nos setenta e dois discípulos, e os bispos, dado que,

'Tomai-o e julgai-o segundo vossa lei'. [Jo. 18, 31] Por conseguinte, aquele paduano astucioso, vestido com pele de raposa, em favor de seu argumento, alega a literalidade do Evangelho, que ele mata, não o seu significado espiritual e verdadeiro, que, oxalá, lhe venha a dar vida e o converter. Ora, os acusadores de Cristo também não O incriminaram perante Pilatos, como pontífice, ou profeta, ou escriba, mas como um tipo de enganador do povo, donde afirmavam: 'Encontramos este homem subvertendo o povo' [Lc 23, 2] etc. Logo, o exemplo desse lobo rapace não procede, porque se o Imperador julgasse o Papa, não o faria como Tício ou Semprônio ou outra pessoa particular, mas como Papa. E com este propósito, aquele ímpio aduz o mencionado exemplo. Na verdade, se aquele pretense sábio, realmente, conhecesse a Escritura divina, ou se não dissimulasse que conhece o sentido e o significado das palavras do Evangelho, vociferando para os outros tal coisa, e se prejudicando, aceitaria não apenas a literalidade do texto, mas também a sua interpretação mais profunda..."

³⁰ *CFCH*, ed. cit., vol. II, p. 29: "... À objeção do referido herege Marsílio de que Pilatos julgou Cristo, e assim também o imperador pode julgar o papa – respondo que não o julgou como pessoa pública ou dignidade preeminente, mas como pessoa privada, acusada pelos príncipes da sinagoga, como malfeitor, que, neste particular, era do foro de César. Por isto, Lucas, XXIII: 'Vós apresentastes-me este homem como perturbador do povo'. Então Cristo não tinha a pessoa do papa, mas de simples homem acusado perante o seu juiz. Sucedeu-lhe na pessoa, e não na acusação... Alegou, pois, Marsílio a letra e não o espírito do Evangelho... Não procede, pois, o exemplo do herege, porque se o imperador julgasse o papa, não o julgava como homem particular, mas como papa. Mas, para isto alega aquele ímpio este exemplo! Como não se envergonha, porém, de aduzir tal exemplo, quando até Pilatos confessa que julgou Cristo falsamente? Por isto é que disse (Lucas XXIII): 'Não encontro neste homem crime algum', e ainda: 'Não encontro nele culpa alguma'..."

conforme sabemos, os sacerdotes não podem ordenar novos presbíteros, muito menos, consagrar novos bispos.

Em seguida, Frei Álvaro recorre ao argumento metafísico da unidade, muito caro aos medievais, segundo o qual todos os princípios se reduzem ao primeiro, transpondo-o igualmente para o âmbito sociopolítico, relativo ao governo da Igreja, entendida como *Societas Christiana*, de modo que os subalternos se reduzem ao superior. Com efeito, é um duplo absurdo pensar que Cristo iria estabelecer muitos chefes supremos para a sua Igreja, não só porque Ele próprio escolheu apenas um líder, Pedro, e na pessoa dele os seus legítimos sucessores, tendo julgado ser o bastante, mas também porque é inconcebível que o Filho de Deus iria tomar uma decisão ilógica, e ainda, porque a *Ecclēsia* se assemelharia a um monstro disforme, tendo muitas cabeças a dirigi-la.

Álvaro Pais arremata sua argumentação contra a tese marsiliana em apreço, de novo, recorrendo ao imediatamente sobredito argumento, articulado àquele outro da hierarquia existente entre os seres espirituais, antes referido, afirmando que, se neste mundo, o Romano Pontífice é a fonte de onde emana toda a autoridade espiritual, porque ele detém a *plenitudo potestatis* régia e sacerdotal, seriam dois absurdos pensar que ele próprio quisesse destruir a monarquia hierarquizada, rompendo com a unidade e a boa ordem política que deve existir na *Ecclēsia/Christianitas*, e que desejasse criar um vice-papa, concedendo-lhe um poder jurisdicional igual ao seu,³¹ uma vez que a pluralidade de governantes, além de ser

³¹ *Op. cit.* 110-111 § 13. "Na verdade, o que aquele ímpio igualmente dogmatiza, a saber, que qualquer presbítero possui tanto poder quanto o Papa, é uma mentira e um sacrilégio, dado que todo o direito declara o contrário, não apenas sobre o Papa, mas ainda, a respeito de qualquer bispo, que está acima de qualquer presbítero, no que concerne à jurisdição e à administração".

"Com efeito, posto que, Cristo conferiu os poderes de ligar e de absolver a todos os Apóstolos, os quais representam os bispos, entretanto, além disso, atribuiu só a Pedro, algo mais, dizendo-lhe: 'Eu te digo que tu és Pedro', e de novo, singular e amplamente: 'Dar-te-ei as chaves do reino dos céus', [Mt 16, 18-19] e novamente: 'Apascenta as minhas ovelhas'. [Jo 21, 17]

Ademais, se os bispos e os presbíteros possuíssem tanto poder quanto o Papa, todos eles, enquanto tal, seriam vigários de Cristo neste mundo, o que é uma inverdade, porque Ele disse a Pedro, e não aos outros Apóstolos: 'Sobre esta pedra edificarei a minha Igreja', [Mt 16, 18] e aquilo que foi dito acima: 'Apascenta as minhas ovelhas'.

Além disto, conforme aquela opinião, o corpo uno da Igreja teria muitas cabeças, como se fosse um monstro. [111] Item, muitos seriam os esposos da Igreja universal, o que é evidentemente falso, porque foi o Cristo uno que a desposou: 'Desposai-vos a um esposo único, a Cristo, a quem devo apresentar-vos como virgem pura'. [2ª Cor. 11, 2] Segundo Agostinho, o Apóstolo está a falar acerca da Igreja universal, a quem chama virgem, embora Lhe esteja ligado pelo matrimônio, mas há castidade no matrimônio, se o leito é imaculado. Daí, o Apóstolo dizer [se referindo a um passo do Gênesis 2, 23]: 'Este sim é o osso' etc. 'Refiro-me à relação que há entre Cristo e a sua Igreja'. [Ef 5, 32]

Logo, há uma Igreja e um só esposo, designando aquela santa união da natureza divina com a humana ocorrida no útero virginal.

Ademais os presbíteros são representados pelos setenta e dois discípulos, o Papa por Cristo. Ora, aqueles, dado que apenas foram enviados ao mundo para pregar e converter, não possuíram tanto poder quanto os Apóstolos, muito menos, quanto a Pedro e Paulo.

Item, apenas Melquisedeque simbolizou Cristo, daí Davi afirmar: 'Tu és sacerdote para sempre'; [Ps 109, 4] os outros presbíteros do Antigo Testamento, os demais sacerdotes do Novo Testamento, por isto, está escrito: 'Mudado o sacerdócio'. [Hb 7, 12] etc.

desnecessária, outrossim, não convém a nenhuma sociedade unitária perfeita (Aristóteles).

Ao rebater a predita heresia de Marsílio no *Colírio*, D. Álvaro principia sua argumentação, uma vez mais haurida, principalmente, nos cânones, reportando-se à idéia fulcral que ele havia sustentado acerca da equivalência entre os conceitos bispo e presbítero, como vimos páginas atrás, e neste aspecto, então, o discurso alvarino é inovador, se comparado àquele apresentado na citada *Carta*. De fato, se outrora tais conceitos eram equivalentes, todavia, com o passar do tempo, se revestiram dum significado específico, fundado tanto nas atividades pastorais e jurisdicionais próprias dos sacerdotes, dos bispos e do papa, ainda que, no tocante aos sacramentos essenciais do Cristianismo, a saber, o Batismo, a Penitência e a Eucaristia, todos eles possuam e exerçam um poder igual, quanto, sobretudo, na doutrina teológica e canônica a respeito dos vários graus inerentes no sacramento da Ordem.³² Além disso, nos *Evangelhos*, os presbíteros são representados pelos 72 discípulos e, para mais, se assim não fosse haveria tantos vigários de Cristo sobre a terra quanto o são os presbíteros e os bispos, mas foi apenas a Pedro e, na pessoa dele, aos seus sucessores que Jesus concedeu particularmente a *commissio* e o poder nela inerente para liderar todos os demais fiéis, eclesiásticos e leigos e para os apascentar.³³

Além disto, como toda a jurisdição dos bispos e dos presbíteros procede do Papa, como se fosse a fonte primeira de onde ela emana, apesar disto, ele não pode dar toda a sua jurisdição a outrem, a ponto de esta pessoa vir a tê-la na mesma proporção que ele próprio, transformando-a num arquipapa, ou talvez, num consorte, dado que isto se trata duma inverdade, porque o Papa não pode instituir um outro Papa nem abrir mão de sua jurisdição”.

³² *CFCH*, ed. cit., vol. II, p. 29-31: “De novo o herege Marsílio dogmatiza que qualquer presbítero tem tanto poder como o papa – o que é heresia, visto que não só o papa, mas qualquer bispo, é maior em jurisdição e pessoa, que qualquer presbítero... Item, ainda que, outrora, o mesmo se chamasse bispo e presbítero (conforme vem na Distinção XIV, cap. Legimus, e Distinção XCV, cap. Olim) e o papa Pedro se chamasse presbítero (no cap. Legimus I, § Sed Petrus), todavia, pelo costume, pelo direito, e por ordenação da Igreja, ficou estabelecido que os presbíteros estejam sujeitos aos bispos, e que estes sejam maiores que eles, não só na ordenação e consagração episcopal, conforme vem no referido capítulo Legimus, § Quid enim, mas também na administração, jurisdição, e quanto aos outros sacramentos apropriados aos bispos (Distinção XCV, cap. Olim, cap. Ecclesia, e ainda no já citado cap. Legimus, na glosa *Hic respondet*)”.

O Sumo Pontífice, porém, não só é maior do que qualquer simples presbítero, em todas as coisas, exceto na ministração dos sacramentos necessários, como também do que todos os bispos, exceto na consagração episcopal. Com efeito, a Pedro foi dado o poder por si e pelos outros Apóstolos, de que os bispos são sucessores (Distinção LXVIII, cap. Quorum uices; Distinção XXI, § 1º, e cap. In nouo; Distinção LXXX, cap. In illis; Causa XXIV, questão I, cap. Loquar; Causa II, questão VII, cap. Paulus, glosa *Infra*, e cap. Quanquam, que diz: “[Embora] o episcopado seja maior que o presbiterato, etc...”.”.

³³ *Ibidem*, p. 33: “Item, os presbíteros mantêm o tipo dos 72 discípulos (Distinção XXI, cap. In nouo), e o papa o de Cristo como aí se diz. Mas aqueles não tiveram tanto poder como Pedro, conforme se provou”.

P. 33: “Item, se os bispos e os presbíteros tivessem tanto poder como o papa, haveria, na Igreja, tantos vigários gerais de Deus, quantos presbíteros – o que é herético, conforme se rebate nos referidos capítulos Olim, e Legimus – pois que só a Pedro disse o Senhor (Mateus, XVI): ‘Eu digo-te que tu és Pedro’; e depois, ‘dar-te-ei as chaves do reino dos céus’ e ainda: ‘Tudo o que ligares’ etc...” e de novo em João, último: ‘Apascenta as minhas ovelhas’. Por outro lado, seriam muitos os esposos da Igreja universal, o que é falso e contra aquilo da Seg. Ep. aos Cor., XI: ‘despoei-vos

Álvaro Pais arremata sua argumentação contra a tese marsiliana em apreço, (novamente muito semelhante à da citada *Carta*), dizendo que é do Romano Pontífice que provém toda a autoridade espiritual possuída pelos bispos e presbíteros, porque ele detém a *plenitudo potestatis*. Ora, se apenas ele a possui, seria ignorância crassa pensar que ele, estando a exercê-la, pudesse conceder sua jurisdição e poder próprios a outrem, como se fosse um vice-papa, porquanto ele mesmo estaria desestabilizando a hierarquia e a ordem que devem existir na *Ecclēsia/Christianitas*.³⁴

No tocante à última proposição herética do Paduano, segundo a qual se lhe imputava ter dito que, vago o papado, não importa o motivo, o Imperador sucede ao Papa, primeiramente, Álvaro a considera uma novidade sem fundamento, tanto à luz do direito quanto da razão, dizendo, bem ao sabor da teoria hierocrata, no tocante à *renovatio Imperii*, que não só é o contrário que acontecia, mas também que, vago o Império, a jurisdição imperial retornava à Sé Apostólica.

Frei Álvaro também rebate aquela assertiva, ressaltando novamente que o Imperador é desqualificado para tal sucessão, porque não recebeu o Sacramento da Ordem e sequer uma ínfima parcela da autoridade espiritual, mediante a qual, por exemplo, todos os sacerdotes podem, em nome de Deus, condenar ou absolver os fiéis, por causa dos pecados que cometeram, não sendo ele, portanto, o legítimo esposo da Igreja e vigário de Cristo na terra, conquanto se saiba que, em princípio, qualquer cristão possa vir a ser eleito Papa, desde que venha a receber o predito Sacramento, em sua plenitude. Todavia, a prática consagrada pelo Direito Canônico e pela Santa Sé, há muito, estabelecia normas precisas quanto à sucessão apostólica.

Por último, o Menorita galego rebate aquela opinião, arrolando uma série de provas históricas acerca de potentados seculares que, outrora, apenas pelo fato de terem tentado se apossar dos bens temporais destinados à manutenção do culto divino, certamente, menos relevantes do que a própria Sé Apostólica, foram duramente castigados por Deus³⁵, dando a entender que aqueles acontecimentos eram uma advertência para quem ousasse cometer abuso semelhante.

com um único esposo, etc..."; contra a Causa XXVII, questão I, cap. Nuptiarum; contra aquilo da Ep. aos Efésios, V: 'Mas eu digo este sacramento grande em relação a Cristo e à Igreja; e contra o Tit. De Summa Trinitate, cap. Fidei Catholicae, das Clementinas...'

³⁴ *Ibidem*, p. 33: "Item, visto que toda a jurisdição deriva do papa como da primeira fonte, inclusa a dos bispos e presbíteros (Distinção XXII, cap. I; Causa XXIV, questão I, cap. Loquar), não pode assim o papa dar por completo, a outrem, a sua jurisdição, de modo que tenha tanta como ele, pois que assim poderia fazer um arquipapa, ou, pelo menos, um papa igual a si – o que é falso (Causa VII, questão I, cap. Petrus), visto que não fazer outro papa, nem privar-se da sua jurisdição, a não ser por renúncia. A estes pontos se aplica o que se lê e nota nas Decretais, Tit. De censibus, cap. Cum venerabilis, glosa Hoc patet et colligitur; no Tit. De donationibus, cap. Pastoralis. Glosa Si ita; e no Título De renuntiatione, cap. I, do Livro Sexto... Item, todo papa é um bispo consagrado (Causa I, questão III, cap. Saluator, e cap. Ex multis temporibus; e no princípio das Decretais de Gregório, Bonifácio e Clemente), assim como o presbítero não tem a consagração episcopal, nem o que diz a tal consagração (Distinção XCIII, cap. Legimus...)."'

³⁵ *Op. cit.* § 14, p. 111: "O que também assevera aquele ímpio paduano, a saber, que vago o Papado, o imperador sucede [o papa morto], ignoro onde encontrou esta falsa proposição, ainda mais que

Quanto à refutação da terceira proposição herética do Paduano no *Colírio*, o discurso do Prelado silvense é, praticamente, idêntico àquele que se encontra na *Carta*, anteriormente vista, e as diferenças residem apenas em ele ter sido mais sucinto e sempre ter indicado as fontes canônicas em que sua argumentação está apoiada.³⁶

Enfim, a modo de conclusão, primeiramente, nos parece que, em ambos os textos, ao refutar as heresias imputadas a Marsílio de Pádua, D.Álvaro Pais não terá compulsado o *Defensor da Paz*, tendo preferido se basear em informações que lhe chegaram, bem como, terá se fiado no caráter oficial da bula a *Licet iuxta doctrinam*, mediante a qual a obra marsiliana foi condenada, e em seus redatores, os quais, também não compulsaram o tratado do Médico paduano, dado que bula

ela é contrária a o que estabelece todo o direito e à razão. Na verdade, o Papa bem o sucede, vago, o Império, não o contrário. De fato, que relação há entre um cão e um santo, as coisas divinas e as profanas, a carne e o espírito, entre o senhor e o súdito? De que modo o Imperador pode sucedê-lo na esfera espiritual, uma vez que é incompetente para ocupar-se e para tratar dela. [112] Com efeito, ainda que ele promulgasse um estatuto relativo a questões eclesiásticas, e que fosse proveitoso à Igreja, tal estatuto seria nulo, a menos que o Papa o confirmasse, a fim de que se respeite o que é estipulado pelo direito. Com efeito, da parte do Imperador, no tocante à esfera eclesiástica, o dever de obsequiar é permanente, não a necessidade de mandar.

Item, se César sucedesse o Papa no Papado, ele próprio seria o esposo da Igreja, afirmação esta que não apenas é uma impiedade, mas também uma insensatez. Na verdade, Ozias, tendo tocado as coisas sagradas, foi castigado com a lepra, Baltasar tendo profanado os vasos sagrados, ouviu as palavras Mane, Tecel, Fares e foi privado de sua vida e de seu reino. Daí, Ambrósio ter dito ao Imperador que queria ocupar a igreja: "O que há entre ti e a adúltera? É adúltera porque não está casada contigo, através dum matrimônio legítimo. O palácio pertence ao Imperador, a igreja ao bispo". [Ep. XX Ad Marcellinam sororem, PL XVI: 1042]. Heliodoro, querendo se apoderar do tesouro depositado no templo, foi miraculosamente ferido com as patas dum cavalo, e foi deixado semivivo. Antíoco, violador das coisas sagradas, teve de ser transportado numa padiola, e terminou os seus dias apodrecendo com um fedor intolerável que se espalhava por todo o acampamento.

Semelhantemente, se o Imperador sucedesse o Papa no Papado, então absolveria e ligaria, mas as chaves foram dadas por Deus aos pescadores, não aos imperadores, não aos leigos, mas aos presbíteros. Na verdade, é o Imperador que é anatematizado e ligado pelos sacerdotes da Igreja, não o contrário..."

³⁶ CFCH, ed. cit. vol. II, p. 33-34: "O herege Marsílio dogmatiza ainda que, vagando o papado sucede o imperador – o que é heresia. Na verdade, o papa é que sucede ao imperador, e não o contrário (Decretais, Título De foro competenti, e Título De sententia et re iudicata, cap. Venerabilem, das Clementinas).

Na realidade, que comunicação tem um homem com um cão (Eclesiástico, XIII), as coisas profanas com as divinas (Causa XII, questão II), e o súdito com o seu senhor (Decretais, Título De electione, cap. Venerabilem)?

Ozias, rei de Judá, foi ferido de lepra, porque usurpou a função dos sacerdotes (2º liv. Dos Paralipômenos, XXVI; Causa II, questão VII, § Item cum Balaam, onde diz Sicut ergo).

Item, Baltasar manchou os vasos do templo e foi castigado por Deus (Daniel, V, Tit. De consecrati-one, dist. I, cap. Vestimenta).

Heliodoro, às ordens do rei Antíoco, invadiu o erário do templo em que estavam os depósitos, mas foi ferido pelas patas de um cavalo que apareceu (2º livro dos Macabeus, III).

Também as chaves da Igreja não foram entregues ao imperador, mas a Pedro e aos Apóstolos (João, últ. e Mateus XVIII).

Aplicam-se a este assunto: a Distinção XCVI, cap. Bene quidem; Decretais, Título De constitutio-nibus, cap. Ecclesiae; Distinção XCVI, cap. Satis evidenter; Causa XXIII, questão VIII, cap. Conve-nior; Distinção X, cap. Cum ad verum..."

considera apenas ampla e genericamente as heresias eclesiológico-políticas nele contidos.³⁷

Em segundo lugar, julgamos que se Marsílio, o novel e mais exacerbado adversário da hierocracia, estava simultaneamente propondo a completa submissão da Igreja ao Estado, e negando aos seus ministros, mormente ao Papa, a competência para exercer quaisquer poderes, cujos efeitos pudessem afetar a esfera secular, no *Colírio*, dada a sua característica principal, isto é, ser um catálogo ou um repertório de heresias, se impunha a um hierocrata como Álvaro Pais redarguir essas teorias subversivas e perigosas, de um lado, reafirmando a doutrina tradicional da Igreja, e de outro, sustentando a completa submissão do mais importante potentado secular, o Imperador, à autoridade pontifícia, ainda que, neste texto, o seu discurso não tenha sido cuidadosamente elaborado e seja bem pouco inovador, se comparado com as passagens da predita *Carta*, na qual, efetivamente, em boa parte, os lanços examinados estão respaldados quase sempre *ad litteram*.

³⁷ *Introdução ao Defensor da Paz* (Gregório PIAIA, Francisco BERTELLONI, J. Antônio de SOUZA), p. 43 "... a obra foi examinada e refutada por solicitação do próprio Papa João XXII. Entre os teólogos convidados para executar este mister estavam o agostiniano Guilherme Amidani de Cremona, e o carmelita Siberto de Beek; a estes nonnulli viri catholici se juntou por auto-iniciativa, o premonstratense Pedro de Lutra, a quem se deve talvez a formulação dos erros pontuados no texto marsiliano. O fruto deste trabalho resultou na bula Licet iuxta Doctrinam, sancionada em 27 de outubro de 1327, na qual vêm incriminadas e condenadas cinco preposições, que não estão diretamente hauridas no texto do *Defensor da Paz*, mas secundum sensum.. Trata-se das mais radicais teses eclesiológico-políticas apresentadas na Secunda dictio: 1) Todos os bens temporais da Igreja estão sujeitos ao controle do Imperador. 2) Cristo não deixou nenhum chefe para a Igreja e S. Pedro não teve nenhuma autoridade sobre os demais Apóstolos. 3) Cabe ao Imperador corrigir e eventualmente destituir o Papa. 4) Todos os sacerdotes, inclusive o Papa, possuem autoridade igual. 5) Nem o Papa nem a Igreja podem exercer o poder coercivo, salvo se o Imperador lhes atribuir tal competência..."